



## Estado do Rio Grande do Sul

# Município de Bozano

### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 05/2021

O Projeto de Lei que integra esta mensagem dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, assim como a remissão e revisão de créditos municipais e o cadastro de inadimplentes.

O Município tem o dever constitucional e legal de exigir o pagamento de seus créditos, sejam eles de natureza tributária – a incluir os impostos (IPTU, ITBI e ISS), taxas e contribuição de melhoria – e de natureza não-tributária – a incluir todos os demais créditos municipais, tais como tarifas que trazem preços públicos, dentre outros. Aqui o crédito não tributário de maior relevância prática é a tarifa de fornecimento de água.

A partir de quando os créditos passam a ser constituídos, seja através do lançamento – como ocorre com os tributos –, seja mediante a adesão de contribuintes à determinado serviço público – geralmente através de termos ou de contratos administrativos –, surge o dever de pagamento voluntário.

Esgotados os prazos legais sem a efetiva verificação do pagamento, tem o Município adotado práticas de cobrança administrativa, mediante notificações e avisos.

Nos casos em que mesmo após notificados, os contribuintes permanecem inadimplentes, surge o dever de promover ações judiciais voltadas ao efetivo recebimento dos créditos, sob pena de responsabilidade pessoal dos agentes que não o fizerem.

O ajuizamento de demandas acarreta custos ao Erário, muitas vezes superiores ao valor cobrado. Além disso, a depender da natureza jurídica do crédito (fiscal ou não fiscal), duas distintas consequências negativas podem surgir: o não recebimento da dívida, notadamente quando inexistirem bens penhoráveis e expropriáveis; leilão de casas de famílias em situação de vulnerabilidade, cuja ocorrência por certo também traz ao próprio Município um problema social a ser enfrentado.

Partindo destas premissas e visando a proteger o Erário de demandas cujos custos são inferiores aos créditos cobrados, lei municipal dispensa o ajuizamento quando o total da dívida for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

RECEBIDO

Av. Silvio Frederico Ceccato, nº 518 - Fone (55) 3643.2004 - 3643.2107  
CEP 98733-000 - BOZANO - RS CNPJ 04.216.419/0001-36

14/11/2021

*Handwritten signature*



## Estado do Rio Grande do Sul

# Município de Bozano

Em que pese estes créditos não estejam sujeitos à execução, permanecem a integrar o estoque da dívida ativa até o momento em que forem exigíveis e, na maioria das vezes, mesmo depois de prescritos – haja vista que passam a ostentar a condição de obrigação natural (passível de acatamento voluntário).

Neste contexto propõe-se a edição da novel e inovadora legislação no âmbito do Município:

Em um primeiro plano, visando a oportunizar o **pagamento parcelado** dos créditos inadimplidos, como medida última que precede ao ajuizamento, com vistas ao incremento da eficácia na arrecadação municipal e à menor onerosidade aos contribuintes, que deixarão de suportar despesas processuais.

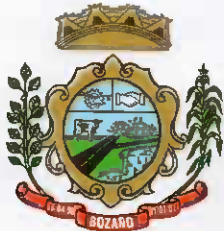
O parcelamento inova na indexação do crédito ao IPCA, substituindo o IGPM que, ao fim e ao cabo, enseja correção anual superior a 23% nos últimos 12 meses. Por óbvio que somado à multa (com percentual distinto para tributos e para a água) e ao juro legal de 1% ao mês, onera demasiadamente quem já se encontra com dificuldades de pagar sua obrigação fiscal e não fiscal em favor do Município.

Então, na prática, no parcelamento é utilizado todo o crédito vencido e não pago até 31 de dezembro de 2020, corrigido pelo IGPM, acrescido de multa e juros moratórios, que após consolidado, passa a ser dividido em até 48 parcelas mensais, estas corrigidas pelo IPCA. Celebra-se termo de confissão de dívida e parcelamento.

Em caso de descumprimento reiterado da obrigação de pagar, tudo nos termos especificado nos projeto que integra a mensagem, cancela-se o benefício e incidem todos os encargos originários da dívida, voltando a ser exigível por inteiro, inclusive para fins de fiança judicial.

De outra parte, o projeto de lei, em seu art. 7º também dispõe sobre a remissão de multas e juros. Trata-se aqui de atualizar todos os tributos e não tributos vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2020 – incidência de IGPM, 1% ao mês e multa (que apresenta percentuais distintos para tributos e não tributos) – consolidando-o.

A remissão volta-se para a exclusão da multa e do juro, mantendo-se os valores originais corrigidos dos tributos. O benefício se dirige para quem pagar em uma só vez o



## Estado do Rio Grande do Sul

# Município de Bozano

Estado devedor: 100% da exclusão da multa e juro se o pagamento ocorrer em até 30 dias; 90% em até 60 dias; 80% em até 90 dias; 70% em até 120 dias.

Não se trata de parcelamento – instituto que não experimentará os efeitos da remissão parcial – mas de estímulo para pagamento de dívidas vencidas e inadimplidas até o fim de 2020, mediante adimplemento único, de uma só vez.

Neste ponto incide o aspecto nevrálgico do estudo fiscal que integra este projeto de leis que renuncia-se parte de receita em prol de uma automática compensação, mediante o seu incremento, através de recebimentos que, em muitos casos, não seriam recebidos e seriam cobrados judicialmente – como ocorre com créditos de pequeno valor (inferiores de R\$ 1.000,00). Contudo, as razões fiscais da viabilidade da medida proposta constam no Impacto Orçamentário e Financeiro que está anexo.

Seguindo na justificativa da legislação pretendida, diz-se também que o Projeto de Lei trata da revisão de créditos em seu art. 8º, Seção III. Neste tópico, busca-se autorização para proceder a uma espécie de "limpeza de cadastro", tirando do estoque da dívida ativa créditos que não mais podem ser cobrados. Em sua grande maioria, alcançados pela prescrição e sem expectativa de recebimento espontâneo – quando esgotados todos os meios possíveis, além dos casos em que inexiste legalidade na cobrança.

Sobre a prescrição, duas são as situações possíveis: negligência na cobrança, caso em que, se vier a ser constatado, poderá ensejar responsabilização de que dou conta, não que o direito de cobrar preparado em lei, notadamente nos casos em que os custos da cobrança eram superiores aos benefícios alcançados. Neste caso, irregularidade alguma existe.

No tocante à ausência de legalidade do crédito, em geral se refere à cobrança de tarifa de água vencida e não paga há muitos anos, casos em que sequer há contrato ou termo de adesão firmado pelo usuário. Nestes casos, inexiste o instrumento jurídico que instrumentaliza a cobrança, sendo o expurgo medida única para trazer a dívida ativa ao palamar real e, a partir da efetiva identificação, projetar ações efetivas de incremento e justiça fiscal.

Por fim, o projeto trata, em seus artigos 9º e 10, da criação de um cadastro de inadimplentes e da obrigatoriedade de sua consulta. Proíbe-se a contratação de pessoas



## Estado do Rio Grande do Sul

# Município de Bozano

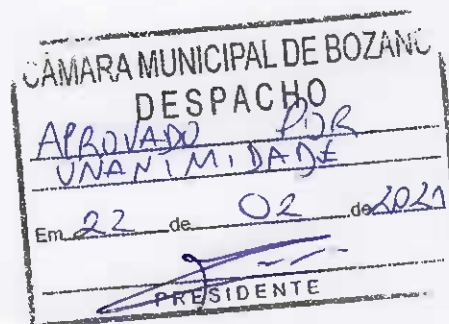
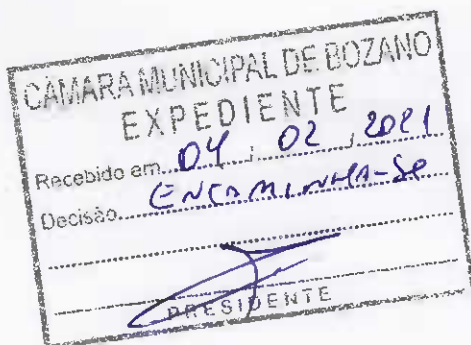
físicas e empresas que sejam devedoras do Município, como medida de incentivo ao cumprimento de débitos tributários e não tributários e de moralidade, eis que não se afigura razoável admitir que alguém que deva ao Município dele se beneficie com pagamento de haveres, sejam eles produtos vendidos, serviços prestados ou contratações de quaisquer outras naturezas.

Trata-se, portanto, de projeto ousado: quer-se viabilizar parcelamento, remissão e limpeza de cadastro, visando ao recebimento do maior volume de créditos vencidos e impagos possível. Em contrapartida, adotam-se ações no sentido de tornar mais eficaz as medidas de cobrança.

Por estas razões todas, pede a aprovação do presente projeto de lei.

Bozano, 25 de janeiro de 2021.

  
RENATO LUIS CASAGRANDE  
Prefeito





Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Bozano**

Projeto de Lei nº 05/2021.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO,  
REMISSÃO E REVISÃO DE  
CRÉDITOS MUNICIPAIS DE  
NATUREZAS TRIBUTÁRIA E NÃO-  
TRIBUTÁRIA E SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DE CADASTRO DE  
INADIMPLENTES E SEUS EFEITOS.

O Prefeito Municipal de Bozano, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete a esse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

Art. 1º O parcelamento, remissão e revisão de créditos municipais de natureza tributária e não-tributária, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, assim como o cadastro de inadimplentes, atenderão ao disposto nesta Lei.

**Seção I  
Parcelamento**

Art. 2º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa, de acordo com o que dispuser a lei ou o contrato aplicável ao caso concreto e as disposições concernentes à anistia de multa e a dispensa de juros definidos nesta Lei.

Art. 3º O crédito municipal consolidado poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento do devedor e assinatura de termo de confissão de dívida.

§ 1º O valor parcelado será monetariamente atualizado pela incidência de IPCA.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º O atraso no pagamento das parcelas, fará incidir multa de mora no percentual de 4.5% (quatro e meio por cento) correção monetária indexada ao IPCA e juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês.



## Estado do Rio Grande do Sul

# Município de Bozano

§ 1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará o cancelamento do parcelamento e a exigibilidade imediata e integral da dívida.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, a que refere o §1º deste artigo, haverá o seu estorno para todos os efeitos legais, inclusive para fins de exclusão do benefício previsto no §1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Cancelado o parcelamento, será retomada a incidência dos encargos originários da dívida, conforme previsto na legislação de regência, inclusive a correção monetária vinculada ao indexador IGPM.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos deste artigo, o valor adimplido através do parcelamento cancelado será deduzido do saldo devedor originário retomado, conforme imputação prevista no Código Tributário do Município.

Art. 5º O parcelamento de valores em cobrança judicial ficará condicionado à comprovação, pelo devedor, do recolhimento integral das custas processuais, honorários advocatícios e despesas antecipadas pelo Município.

Art. 6º Quando o devedor for investido em cargo de qualquer natureza no Município, poderá optar pelo pagamento mediante desconto em folha, cujo limite máximo de desconto observará o que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores.

### Seção II Remissão

Art. 7º Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, da seguinte forma:

I – aos contribuintes que pagarem integralmente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, em uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II – aos contribuintes que pagarem entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, da data da publicação desta Lei, a remissão será de 90% (noventa por cento);

III – aos contribuintes que pagarem entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 80% (oitenta por cento);



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Bozano**

IV – aos contribuintes que pagarem entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, a remissão será de 70% (setenta por cento).

**Seção III  
Revisão**

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente:

III – cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Seção IV  
Cadastro de Inadimplentes**

Art. 9º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, de natureza tributária e não-tributária.

Art. 10. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 9º desta Lei, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe, objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, inclusive contratação de serviços e aquisições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, ressalvados os casos de:

I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Bozano**

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Seção V  
Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo a sua vigência até 30 de novembro de 2021.

Bozano, 25 de janeiro de 2021.

*Renato Luis Casagrande*

RENATO LUIS CASAGRANDE  
Prefeito

*Darci Antonio Schiavo*

DARCI ANTÔNIO SCHIAVO  
Secretário Municipal da Fazenda

*Cristiano Alex Mattioni*

CRISTIANO ALEX MATTIONI  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 58.026